



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO TERMINATIVA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0085123-66.2012.815.2001 – 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**Relator : Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides**

**Apelante : Carlos Fernando Sotto Mayor Cavalcanti**

**Advogado : Paulo Wanderley Câmara**

**01 Apelado: Colégio e Cursos Preparatórios Ltda**

**02 Apelado: Colégio Menino de Jesus**

**APELAÇÃO CÍVEL — MANDADO DE SEGURANÇA — EXAME SUPLETIVO — MENOR DE DEZOITO ANOS APROVADO EM VESTIBULAR — POSSIBILIDADE — PRECEDENTES — PROVIMENTO.**

— “A despeito do que dispõe a Lei nº9.394/96 sobre os exames supletivos, em especial a exigência da idade mínima de 18 anos, deve-se atentar para a finalidade de tais exames, que é a de aferir os conhecimentos e habilidades adquiridas pelo educando, de modo a habilitá-lo ao prosseguimento dos estudos (art. 38, caput e § 2º), o que, repita-se, no caso dos autos se efetivaria com o ingresso em curso de ensino superior, **não sendo ponderável a negativa em razão de não contar o Impetrante com a idade mínima para realização das provas do exame supletivo.**” (Reexame Necessário n 0000517-28.2014.815.2004, Relator: Des. Leandro dos Santos, Publicação: 11/03/2015).

**Vistos, etc.**

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Carlos Fernando Sotto Mayor Cavalcanti** contra a sentença de fls. 75/78, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do **Colégio e Cursos Preparatórios Ltda** e **Colégio Menino de Jesus**, indeferindo a inicial.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 79/85), afirma ser emancipado, dessa forma, apto à realização do exame supletivo.

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 94-v).

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 100/102, opinando pelo provimento do recurso.

## **É o Relatório. Decido.**

O apelante alega que possui direito líquido e certo de realizar o exame supletivo, já que, embora seja menor de 18 (dezoito) anos, é emancipado.

A partir de uma análise dos autos verifica-se que o recorrente foi classificado no vestibular para o curso de Direito na Faculdade Maurício de Nassau (fls. 16), contudo, para realizar matrícula, seria necessária a juntada do comprovante de conclusão do ensino médio.

Ao procurar os apelados para se inscrever na prova do exame supletivo teve seu pedido negado, sob o argumento de não possuir idade mínima para realização da prova.

Pois bem. O STF se manifestou no sentido de que, "*impedir o ingresso do impetrante no ensino superior, tendo obtido aprovação em concurso vestibular, com fundamento, apenas, em limite de idade estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, fere o Princípio Constitucional da Igualdade*". (RE 346624, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 16/09/2004, publicado em DJ 22/10/2004 PP- 00065).

Precedentes desta Egrégia Corte seguem o mesmo raciocínio:

CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - MENOR DE DEZOITO ANOS APROVADO EM VESTIBULAR - PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO EM EXAME SUPLETIVO VISANDO OBTER CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - SEGURANÇA CONCEDIDA - APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO OFICIAL - LIMITAÇÃO DE IDADE PREVISTA NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - PREVALÊNCIA DAS NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INTELIGÊNCIA DO ART. 208, V, DA CARTA MAGNA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - JURISPRUDÊNCIA 1 RE 346624, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 16/09/2004, publicado em DJ 22/10/2004 PP-00065. RO nº 0000193-38.2014.815.2004 4 PACÍFICA DO TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPCE DA SÚMULA Nº 253/STJ -SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO. - A limitação da idade mínima para o aluno se submeter a exame supletivo (18 anos) prevista na Lei de Diretrizes da Educação esbarra na garantia constitucional de acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um (art. 208, V, da CF). Assim, **considerando que o impetrante era menor de dezoito anos quando do ajuizamento da ação, porém emancipado e aprovado em vestibular, não verifico qualquer restrição ao mesmo realizar o exame supletivo justamente com o objetivo de receber o Certificado de Conclusão do Ensino Médio.** Nos termos da Súmula n. 253, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do CPC, que autoriza o Relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário - Diante das razões acima expostas, bem assim levando em conta os julgados desta Corte e a Súmula nº 253, do STJ, NEGO SEGUIMENTO ao apelo, bem como à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do CPC, mantendo incólume a

sentença vergastada. (Apelação/Reexame Necessário nº 0001179-89.2014.815.2004, Relator: Des. José Aurélio da Cruz, Publicação: 28/04/2015).

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM EXAME SUPLETIVO. MENOR DE 18 ANOS. POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DO EXAME. SEGURANÇA CONCEDIDA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. MATURIDADE INTELLECTUAL. CONFIRMAÇÃO. DESPROVIMENTO DA REMESSA. - A garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um, revela a escolha de um critério de mérito, inferindo-se que em virtude da obrigatoriedade do ensino fundamental e do compromisso de progressiva universalização do ensino médio, conforme artigo 208, I e II, o preceptivo constitucional volta-se, essencialmente, para o ingresso no nível superior. - **A despeito do que dispõe a Lei nº9.394/96 sobre os exames supletivos, em especial a exigência da idade mínima de 18 anos, deve-se atentar para a finalidade de tais exames, que é a de aferir os conhecimentos e habilidades adquiridas pelo educando, de modo a habilitá-lo ao prosseguimento dos estudos (art. 38, caput e § 2º), o que, repita-se, no caso dos autos se efetivaria com o ingresso em curso de ensino superior, não sendo ponderável a negativa em razão de não contar o Impetrante com a idade mínima para realização das provas do exame supletivo.** ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em DESPROVER a Remessa Necessária, nos termos do voto do Relator e da certidão de fl. 58. (Reexame Necessário n 0000517-28.2014.815.2004, Relator: Des. Leandro dos Santos, Publicação: 11/03/2015).

Por tais razões, aplicando o art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para determinar às instituições de ensino apeladas que efetuem a inscrição do apelante na prova de exame supletivo.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 28 de outubro de 2015.

***Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides***  
***Relator***